

## DEFENSORIA PÚBLICA E SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS VULNERABILIDADE E DAS CAPACIDADES HUMANAS

Jose Alberto Oliveira de Paula Machado

**Contextualização:** A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na promoção do acesso à justiça, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade. Com base na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo explora como a instituição vai além da assistência técnico-jurídica, exercendo funções extrajudiciais, educacionais e estratégicas para lidar com diferentes tipos de vulnerabilidade para reduzir desigualdades estruturais.

**Objetivos:** O artigo busca analisar a atuação constitucional da Defensoria Pública na ampliação das liberdades substantivas, considerando a diversidade de vulnerabilidades que impactam o acesso à justiça.

**Método:** A pesquisa é de caráter bibliográfico e adota uma abordagem dedutiva, que se irá partir de premissas gerais, a fim de chegar a uma conclusão particular. A investigação focalizou em doutrinas jurídicas e estudos acadêmicos que analisam a relação entre a Defensoria Pública, as vulnerabilidades e o acesso à justiça.

**Resultado:** O estudo demonstra que a Defensoria Pública desempenha um papel essencial na democratização do acesso à justiça. Ao adotar uma concepção ampla de vulnerabilidades, a instituição contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, consolidando-se como um instrumento indispensável na promoção da cidadania e na superação das desigualdades.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; Acesso à Justiça; Tutela das Vulnerabilidades; Liberdade Substantiva; Abordagem das Capacitações.

## DEFENSORÍA PÚBLICA Y SU MISIÓN CONSTITUCIONAL: UN ENFOQUE DESDE LAS VULNERABILIDADES Y LAS CAPACIDADES HUMANAS

**Contextualización:** La Defensoría Pública desempeña un papel fundamental en la promoción del acceso a la justicia, especialmente para personas en situación de vulnerabilidad. Basado en la teoría de las capacidades de Amartya Sen, este estudio explora cómo la institución va más allá de la asistencia técnico-jurídica, desempeñando funciones extrajudiciales, educativas y estratégicas para abordar distintos tipos de vulnerabilidad y reducir las desigualdades estructurales.

**Objetivos:** Este artículo tiene como objetivo analizar el papel constitucional de la Defensoría Pública en la ampliación de las libertades sustantivas, considerando la diversidad de vulnerabilidades que afectan el acceso a la justicia.

**Método:** La investigación es de carácter bibliográfico y adopta un enfoque deductivo, partiendo de premisas generales para llegar a una conclusión específica. El estudio se centró en doctrinas jurídicas y estudios académicos que analizan la relación entre la Defensoría Pública, las vulnerabilidades y el acceso a la justicia.

**Resultados:** El estudio demuestra que la Defensoría Pública desempeña un papel esencial en la democratización del acceso a la justicia. Al adoptar una concepción amplia de las vulnerabilidades, la institución contribuye a la construcción de una sociedad más justa y equitativa, consolidándose como un instrumento indispensable para la promoción de la ciudadanía y la superación de las desigualdades.

**Palabras clave:** Defensoría Pública; Acceso a la Justicia; Tutela de las Vulnerabilidades; Libertad Sustantiva; Enfoque de las Capacidades.

## PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND ITS CONSTITUTIONAL MISSION: AN APPROACH FROM VULNERABILITIES AND HUMAN CAPABILITIES

**Contextualization:** The Public Defender's Office plays a fundamental role in promoting access to justice, especially for individuals in vulnerable situations. Based on Amartya Sen's capabilities theory, this study explores how the institution goes beyond legal assistance, performing extrajudicial, educational, and strategic functions to address different forms of vulnerability and reduce structural inequalities.

**Objectives:** This article aims to analyze the constitutional role of the Public Defender's Office in expanding substantive freedoms, considering the various vulnerabilities that affect access to justice.

**Methodology:** The research is bibliographic in nature and adopts a deductive approach, starting from general premises to reach a specific conclusion. The investigation focused on legal doctrines and academic studies that examine the relationship between the Public Defender's Office, vulnerabilities, and access to justice.

**Results:** The study demonstrates that the Public Defender's Office is essential in democratizing access to justice. By adopting a broad conception of vulnerabilities, the institution contributes to building a more just and equitable society, consolidating itself as an indispensable tool for promoting citizenship and overcoming inequalities.

**Keywords:** Public Defender's Office; Access to Justice; Protection of Vulnerabilities; Substantive Freedom; Capabilities Approach.

## **INTRODUÇÃO**

O acesso à justiça é um direito fundamental e um pilar essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a garantia formal desse direito não assegura, por si só, que ele seja efetivo para todos os cidadãos. No Brasil, um dos países mais desiguais do mundo, diversos fatores – econômicos, sociais, culturais, geográficos, entre outros – criam barreiras significativas ao exercício da justiça, sobretudo para os indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, a Defensoria Pública emerge como uma instituição criada pelo constituinte originário para a concretização do direito de acesso à justiça. Sua atuação não se limita à defesa técnica em processos judiciais, mas engloba ações extrajudiciais, educação em direitos e litígios estratégicos que buscam transformar realidades de exclusão.

No Brasil, onde as desigualdades estruturais criam barreiras para a participação equitativa no exercício de direitos, a Defensoria Pública ocupa um lugar central no debate constitucional, atuando, sobretudo, como instrumento de promoção de capacitações.

Este artigo, por meio do método dedutivo e da análise bibliográfica de livros e artigos científicos, examina o papel da Defensoria Pública como um agente de promoção da justiça e da liberdade substantiva. Com base nos conceitos de vulnerabilidade e capacidades humanas, especialmente na teoria de Amartya Sen, busca-se compreender como a Defensoria contribui para a superação das desigualdades estruturais e para a ampliação das possibilidades de desenvolvimento humano e social.

### **1. DEFENSORIA PÚBLICA E CONSTITUIÇÃO**

Conceder direitos ao ser humano em virtude de sua condição é a forma de garantir-lhe o direito de habitar o mundo, segundo sua própria maneira, em meio à diversidade. Como expressão inalienável de qualquer Estado Democrático, o acesso à Justiça constitui o reconhecimento da dignidade humana, pois representa o sustentáculo fundamental para a proteção de todos os demais direitos. É a pedra angular que propicia o exercício pleno da cidadania e a incorporação de todos os meandros do poder.

Entretanto, a mera previsão teórica de um rol de direitos não seria suficiente se, efetivamente, não se puder acessar gratuitamente e fazer uso desses direitos. Portanto, o cerne da efetivação desse acesso à justiça é a igualdade e a democratização da acessibilidade, ou seja, a busca por um modelo de assistência jurídica gratuita e efetiva.

A ideia de proporcionar assistência jurídica gratuita às pessoas que não podem pagar por um advogado tem suas raízes na antiguidade e no desenvolvimento do conceito

de justiça. No entanto, a formalização desses serviços em uma instituição específica é um fenômeno relativamente moderno.

Essa discussão tem papel de destaque na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, denominada Acesso à Justiça, resultado da pesquisa “Projeto Florença”, que produziu um relatório comparativo sobre o acesso à justiça e suas barreiras, em escala mundial, a partir do outono de 1973, envolvendo 100 *experts* de 27 países<sup>1</sup>.

A síntese desse trabalho foi o destaque para três paradigmas ou “ondas renovatórias” nessa temática. No primeiro momento, denominado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth de “primeira onda do acesso à justiça”<sup>2</sup>, fez-se necessário lutar pela assistência judiciária gratuita. Tal proposição fundamenta-se tanto na oferta de capacidade técnica gratuita como no custo envolvido para a proposição de uma ação judicial (taxas, honorários de perícia, pagamento de advogado), o que representa uma barreira aos necessitados na procura de efetivação de seus direitos, quer por ausência de condições iniciais de arcar com essa demanda, quer pela eventual desproporcionalidade entre o benefício auferido e as custas demandadas.

A “segunda onda de acesso à justiça”<sup>3</sup>, identificada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth foi a da proteção dos interesses metaindividual, pela tutela dos direitos coletivos e difusos. Nessa linha, procurou-se adotar instrumentos de defesa do meio-ambiente, dos consumidores, do patrimônio cultural, histórico e artístico, moralidade administrativa, entre outros.

Por fim, “a terceira onda de acesso à justiça”<sup>4</sup> foi denominada pelos autores de um novo enfoque, cuja atenção está centrada no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”<sup>5</sup>.

Kim Economides advoga uma quarta renovatória com uma dimensão ética e política da administração da justiça, com ênfase sobre a responsabilidade profissional e o

---

<sup>1</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à Justiça: Uma reedição da obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, ano 38, vol. 220, jun., 2013, p. 33-46.

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 12.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 18.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 22.

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 25.

ensino jurídico<sup>6</sup>. Para o autor, uma vez vencidas as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, indaga-se de que maneira o cidadão poderia se assegurar de que tanto juízes quanto advogados estejam equipados para fazer justiça<sup>7</sup>.

Mas é no contexto da denominada “primeira onda” e sob o objetivo republicano de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, que a Constituição Federal de 1988 reconheceu como direito fundamental a assistência jurídica gratuita integral (judicial e extrajudicial), aos que comprovarem insuficiência de recursos, instituindo a Defensoria Pública, *salaried staff model*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal<sup>8</sup>.

A decisão do Constituinte foi institucionalizar um órgão estatal funcionalmente especializado nesse mister de assistência jurídica integral, organizado em carreira por ingresso mediante concurso público, revestido de autonomia<sup>9</sup> e prerrogativas, cujo membro é denominado defensor público<sup>10</sup> e que não integra a Ordem dos Advogados do Brasil. Essa opção constitucional pode ser descrita da seguinte forma:

Constata-se que a Constituição Federal, ao organizar os Poderes Estatais, não se limitou às descentralizações tradicionais decorrentes da tripartição dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), sendo instituído um quarto complexo orgânico que, embora não possa ser definido como um quarto Poder, recebeu a seu cargo o exercício de uma quarta função política, ao lado da função legislativa, da executiva e da jurisdicional: a função de provedoria de justiça<sup>11</sup>.

Ou, como defende Amilton Bueno de Carvalho, a Defensoria Pública é um poder que se organiza e volta-se contra o próprio poder para garantir direitos:

Aliás, a Defensoria que sonha não quer ser poder, não quer estar ao lado do poder, não quer chegar próximo do poder, não pode ser poder, ela tem claro que todo o poder tende insuportavelmente ao abuso, que o poder “imbeciliza”

<sup>6</sup> QUEIROZ, Roger Moreira de. Defensoria Pública, acesso à justiça e vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, n. 7, p. 132, 2020.

<sup>7</sup> ECONOMIDES, Kim; BLACKSELL, Mark. Access to justice in rural Britain: final report. Anglo American Law Review, 16(353), 1987.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>9</sup> O texto original da Constituição Federal de 1988 resguardou autonomia somente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, restando as Defensorias subordinadas às estruturas executivas do Estado.

<sup>10</sup> “O Defensor Público tem diante de si, como carma funcional, o desempenho diurno do nobilitante apostolado público de defender os direitos dos debilitados e marginalizados numa sociedade que, longe de haver abolido o privilégio da fortuna, concentra a riqueza e dissemina as angústias e horrores da miséria” SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto de. A Constituição e a Defensoria Pública. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Ano V, n. 6, 1992, p. 16-17.

<sup>11</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n. 7, p. 22.

(Nietzsche), que o poder não suporta a alteridade, que o poder necessita, em consequência, de verdade absoluta (Bauman), que o poder necessariamente é mentiroso (Heidegger). Ao contrário, a Defensoria deve ser contrapoder (Daniel Lozoya), limitadora do abuso do poder, parceira do débil!<sup>12</sup>

A verdade é que o acesso à justiça prestado pela Defensoria Pública em todas as suas expressões, seja em juízo, na educação em direitos ou na resolução extrajudicial de conflitos, representa um exercício de resistência, ou melhor, caracteriza uma dimensão de contrapoder<sup>13</sup> ao ser um instrumento à disposição do cidadão para sua emancipação e construção da sua própria liberdade pelos direitos, tanto na esfera privada, quanto na esfera pública. Retoma-se o pensamento de Honneth para quem o direito é o padrão de reconhecimento para o próprio exercício da liberdade<sup>14</sup>.

Como bem ressaltado por Suxberger e Amaral, o “*design* constitucional adotado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados, no Brasil, mostrou-se arrojado e guardou certo grau de ineditismo à época da edição da Constituição de 1988”<sup>15</sup>. A constituição brasileira optou pelo modelo *salaried staff*, instituindo um órgão estatal funcionalmente especializado nesse mister de assistência jurídica integral aos necessitados, esses entendidos na concepção semântica de vulneráveis.

Nesse sentido, estudar a instituição Defensoria Pública requer, antes de tudo, conexão com a realidade, com o contexto normativo e sociológico das vulnerabilidades.

## 2. POR UMA SISTEMATIZAÇÃO DAS VULNERABILIDADES

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, resultado de um histórico de concentração de renda, exclusão social e marginalização de diversos grupos. As desigualdades no país não são apenas econômicas, mas também sociais, raciais, territoriais, educacionais e de acesso a direitos fundamentais. Esse cenário reflete um modelo de desenvolvimento que frequentemente reforça privilégios ao invés de combatê-los.

Essa estrutura desigual gera e aprofunda múltiplas vulnerabilidades, tornando certos indivíduos e comunidades mais expostos a riscos e barreiras ao exercício de seus

<sup>12</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. Defensoria pública: entre o velho e o novo – Por Amilton Bueno de Carvalho. **Empório do Direito**. 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/defensoria-publica-entre-o-velho-e-o-novo>. Acesso em: 14 nov. 2023.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias. O que é Defensoria Pública? Qual é a sua identidade? Concepções tangenciais da hermenêutica fenomenológica. In: **Revista CONPEDI: VI Encontro Internacional**, Costa Rica, 2017.

<sup>14</sup> HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 197.

<sup>15</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. A defensoria pública como garantia constitucional processual de acesso à justiça na América do Sul. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, v. 6, n. 2, 2016, p. 116-131.

direitos<sup>16</sup>. A pobreza extrema, a falta de acesso à informação e educação de qualidade, a precarização do trabalho, a violência institucional e a exclusão digital são apenas algumas manifestações concretas desse ciclo de injustiça.

A intersecção entre desigualdade e vulnerabilidade é evidente: quanto maior a desigualdade, maior a fragilidade de certos grupos diante do Estado e da sociedade. Nesse contexto, o acesso à justiça se torna um desafio essencial. A presença de um sistema jurídico formalmente garantido não significa que ele seja igualmente acessível para todos. As desigualdades fazem com que muitos sequer consigam reivindicar seus direitos ou tenham suas demandas ignoradas.

É nesse cenário que a Defensoria Pública surge como um ator fundamental na luta pela equidade, atuando para reduzir vulnerabilidades e garantir que a justiça seja um direito efetivo, e não apenas uma promessa constitucional<sup>17</sup>.

Há um senso comum equivocado que vincula a atuação da Defensoria Pública tão somente à necessidade econômica. Trata-se de um reducionismo não compatível com a semântica do termo constitucional “necessitados” e nem com a multidimensionalidade das vulnerabilidades em uma sociedade complexa.

Sendo assim, necessário se faz sistematizar a tutela das vulnerabilidades. Afinal, no contexto do acesso à Justiça, existem diversas formas de vulnerabilidades que podem dificultar ou impedir que indivíduos tenham um acesso efetivo ao sistema de Justiça e à proteção de seus direitos. Essas vulnerabilidades podem ser de natureza econômica, social, cultural e psicológica, entre outras. Alguns tipos de vulnerabilidades no tema do acesso à Justiça podem assim ser sistematizadas:

Vulnerabilidade Econômica: indivíduos e grupos de baixa renda, muitas vezes, não têm recursos financeiros para contratar advogados particulares, pagar custas judiciais ou arcar com outras despesas relacionadas ao processo judicial e a burocracia estatal.

Vulnerabilidade Social: pessoas pertencentes a grupos marginalizados, como minorias étnicas, imigrantes, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outras minorias sociais, podem enfrentar discriminação e falta de representatividade, o que dificulta o acesso justo à Justiça.

Vulnerabilidade Cultural: diferenças culturais e linguísticas podem criar barreiras para o acesso à Justiça. Pessoas que não falam a língua oficial do país ou que não estão familiarizadas com o sistema legal podem ter dificuldades em compreender seus direitos

---

<sup>16</sup> GALANTER, Marc. Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

<sup>17</sup> QUEIROZ, Roger Moreira de. Defensoria Pública, acesso à justiça e vulnerabilidade. *Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais*, n. 7, p. 132, 2020.

e navegar pelo sistema jurídico. Grupos cujos saberes e perspectivas são historicamente desconsiderados no sistema jurídico, como comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sofrem exclusão por um viés epistemológico que privilegia um modelo de conhecimento eurocêntrico e positivista.

Vulnerabilidade Organizacional: deixa-se de lado uma visão puramente individual, patrimonial e liberal, abraçando-se uma atuação com viés social e coletivo. A vulnerabilidade organizacional refere-se àquelas pessoas que, de forma individual e atômica, não conseguem tutelar de forma adequada seus direitos. Nesse caso, deve-se realizar essa ponte entre os indivíduos e seus direitos, tutelando-os de forma macro/coletiva.

Vulnerabilidade de Gênero: mulheres e pessoas de gênero não conformistas enfrentam, muitas vezes, desigualdades e discriminação no sistema de Justiça, especialmente em casos de violência doméstica, assédio sexual e questões de direitos reprodutivos.

Vulnerabilidade Psicossocial: indivíduos com problemas de saúde mental, vítimas de trauma ou abuso, ou aqueles que enfrentam desafios emocionais, podem ter dificuldade em participar plenamente de procedimentos legais e compreender suas opções.

Vulnerabilidade Geográfica: pessoas que vivem em áreas remotas, rurais ou de difícil acesso podem ter dificuldades em alcançar tribunais ou obter assistência legal por causa da distância e da falta de infraestrutura.

Vulnerabilidade Geracional: crianças, idosos e outras populações vulneráveis em termos de idade podem ter necessidades especiais de proteção e podem enfrentar desafios ao buscar acesso à Justiça.

Vulnerabilidade à Violência: vítimas de violência doméstica, abuso sexual, tráfico humano e outras formas de violência podem enfrentar obstáculos para denunciar e buscar proteção legal.

Vulnerabilidade no Acesso à Informação: a falta de conhecimento sobre os direitos legais e o funcionamento dos órgãos públicos prejudica a capacidade das pessoas de buscarem Justiça e de interagir na sociedade burocrática informacional. Certos grupos enfrentam dificuldades no acesso, compreensão e utilização de informações essenciais para a defesa de seus direitos e a participação plena na vida social, política e jurídica. Essa vulnerabilidade não se limita à falta de conhecimento sobre normas jurídicas e procedimentos administrativos, mas abrange também barreiras cognitivas, tecnológicas e sistêmicas que dificultam a apropriação crítica da informação.

Vulnerabilidade Burocrática: indivíduos sem documentos de identificação, como

pessoas em situação de rua, imigrantes, refugiados e indígenas sem registro civil, enfrentam obstáculos formais para acessar direitos básicos, exercer cidadania e acessar os órgãos burocráticos.

Vulnerabilidade da Natureza: que abrange seres não humanos. Existe um desequilíbrio notório entre o homem e a Natureza. Deve-se dar azo a uma visão biocêntrica e pós-humanista, condizente com a realidade contemporânea, o que justifica a atuação das instituições, inclusive de ofício, na defesa da Natureza, que não tem qualquer autodeterminação para se defender.

Vulnerabilidade Ambiental: populações expostas a desastres ambientais (enchentes, deslizamentos, secas) enfrentam dificuldades na proteção de seus direitos à moradia, ao trabalho e à saúde, muitas vezes, sem meios eficazes para acessar a Justiça.

Vulnerabilidade Tecnológica: a exclusão digital impede que muitos indivíduos tenham acesso a serviços jurídicos *online*, audiências virtuais e informações sobre seus direitos, especialmente em um cenário de crescente digitalização da Justiça.

Vulnerabilidade Política e Institucional: as estruturas políticas e institucionais podem limitar o acesso à Justiça, especialmente em situações em que as leis são injustas, ou que as leis não são aplicadas, ou em países onde os poderes não são independentes e há contágio sistemático de corrupção.

É importante que as instituições do ecossistema Justiça considerem essas diversas formas de vulnerabilidade ao desenvolverem políticas e programas para garantir acesso verdadeiramente igualitário à Justiça para todos os indivíduos, independentemente de suas circunstâncias. E a Defensoria Pública, como bem aponta Roger Queiroz:

consubstancia o Estado Defensor, como expressão e instrumento do regime democrático, atuando em defesa dos vulneráveis, das minorias, numa função contramajoritária, buscando equalizar as diferenças existentes entre os chamados litigantes habituais e os litigantes ocasionais vulneráveis.<sup>18</sup>

A Defensoria Pública foi uma das escolhas constitucionais em lidar propositalmente com essas vulnerabilidades. E, por isso, sua atuação deve ser pautada pela compreensão delas em todo o seu espectro e dinâmica.

### **3. DAS VULNERABILIDADES PARA A LIBERDADE SUBSTANTIVA**

Ao reconhecer a amplitude das vulnerabilidades, a Defensoria Pública exerce um papel fundamental em superá-las na promoção da liberdade substantiva, por meio da

<sup>18</sup> QUEIROZ, Roger Moreira de. Defensoria Pública, acesso à justiça e vulnerabilidade. *Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais*, n. 7, p. 132, 2020.

abordagem das capacitações.

Liberdade substantiva, de acordo com a obra Desenvolvimento como Liberdade, refere-se a uma abordagem mais ampla e enriquecedora para entender a liberdade individual e sua relação com a qualidade de vida e aspirações das pessoas. Ao contrário de uma concepção estreita de liberdade, que se concentra apenas na ausência de restrições externas ou interferências.

Sen argumenta que a verdadeira liberdade deve ser avaliada com base nas capacidades e oportunidades que as pessoas têm para levar vidas que valorizam. Ele propõe uma abordagem mais abrangente, que considera não apenas as liberdades políticas e civis, mas também as liberdades sociais e econômicas que as pessoas podem desfrutar.

A liberdade substantiva está relacionada às capacidades reais das pessoas de fazerem escolhas e buscarem objetivos que deem significado às suas vidas. Essas capacidades incluem acesso a recursos básicos, tais como educação, saúde, nutrição, emprego, moradia, trabalho e participação na vida pública. A ideia é de que a liberdade verdadeira não é apenas a ausência de coerção, mas a presença de oportunidades e condições que permitam que as pessoas alcancem suas potencialidades e aspirações.

Disso, para Sen, a medição do desenvolvimento e do bem-estar deve ir além do simples crescimento econômico e considerar as capacidades e liberdades reais das pessoas. O seu conceito do “desenvolvimento como liberdade” parte do argumento de que o verdadeiro progresso de uma sociedade deve ser medido pela expansão das liberdades substantivas que as pessoas gozam.

Por isso, deve-se inferir que discutir o acesso à Justiça significa refletir avanços na qualidade de vida da população<sup>19</sup>. Por exemplo, serão beneficiados de forma direta, por meio do acesso à Justiça, a cidadania, os negócios jurídicos, a proteção do direito à propriedade e do meio ambiente, a busca de direitos trabalhistas, a reivindicação dos direitos políticos e de todos os demais ramos do direito. O benefício desse acesso é, em última análise, ampliar a capacidade do indivíduo de construir seu próprio bem-estar e se inter-relacionar.

Observe-se que o autor apresenta uma abordagem distinta para o tema do desenvolvimento, relativamente ao pensamento mais usual. Isso ocorre, em grande medida, porque não se utilizam os tradicionais indicadores de riqueza, como o PIB ou renda *per capita*, como já assentado, e sim, entende o desenvolvimento como expansão de capacitações, entendida a capacidade como a liberdade substantiva de fazer escolhas

---

<sup>19</sup> ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 1-5, fev., 2005.

conscientes de estilos de vida<sup>20</sup>.

Nesse ponto, advém a noção de liberdade substantiva, que parte da prognose de os indivíduos serem capazes de atuar na conformação das forças socioeconômicas, a partir também de liberdades políticas, para reconhecer e garantir seus potenciais<sup>21</sup>. Assim, o sucesso de uma sociedade é avaliado, nesta visão, primordialmente pelas liberdades substantivas que os membros dessa sociedade detêm.

Também importa, nesse contexto, o conceito de funcionalidades, que são os estados e ações que, em conjunto, compõe a vida de um indivíduo. Por esse motivo, um estado mínimo de justiça social é alcançado quando todos têm um conjunto de capacidades básicas, isto é, quando todos os indivíduos têm, sim, o poder de exercer um conjunto básico de funcionalidades, que vão “desde coisas elementares, como estar nutrido adequadamente, estar em boa saúde, livre de doenças que podem ser evitadas e da morte prematura, etc.”<sup>22</sup>, até “realizações sociais mais complexas, tais como tomar parte na vida da comunidade, ser capaz de aparecer em público sem envergonhar e assim por diante”<sup>23</sup>.

Para Sen, a liberdade não se resume à ausência de restrições formais, mas envolve a capacidade real dos indivíduos de exercerem seus direitos e desenvolverem suas potencialidades.

A teoria desenvolvida por Amartya Sen, *a priori*, pode ser criticada por não apontar quais são as capacidades relevantes em sociedades específicas e quem são as pessoas que falham em alcançá-las. Mas Sen destaca, de forma não exaustiva, cinco liberdades instrumentais entendidas como direitos e oportunidades que ajudam a promover a capacidade geral de uma pessoa: as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora<sup>24</sup>.

O acesso à Justiça, não obstante não estar nesse rol, que não é exaustivo<sup>25,26</sup>, parece configurar também uma fundamental liberdade instrumental para a qualidade de vida. Isso significa que garantir o acesso à justiça não é apenas oferecer meios processuais, mas

<sup>20</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 57.

<sup>21</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 63.

<sup>22</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 175.

<sup>23</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 176.

<sup>24</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 153.

<sup>25</sup> Aliás, essa é uma das críticas ao autor, que construiu um argumento, porém excessivamente indeterminado. NUSSMAN, Martha. **Frontiers of Justice**. Massachusetts-England: The Belknap Press of Harvard University Press. 2006.

<sup>26</sup> Inclusive, é possível usar a perspectiva de outros teóricos das *capabilities* para lidar com essa questão, como Martha Nussbaum, que, ao contrário de Sen, cria uma lista das *capabilities* humanas centrais, incluindo como condição necessária à boa vida o controle sobre o ambiente político e material<sup>26</sup>, o que pressupõe o acesso à Justiça.

eliminar barreiras estruturais que impedem as pessoas de fazer escolhas e viver com dignidade seguindo seus potenciais.

Portanto, a Defensoria Pública, ao reconhecer a multidimensionalidade das vulnerabilidades – econômicas, sociais, culturais, geográficas, digitais, epistêmicas, dentre outras –, comporta-se como um instrumento promotor de capacitações. Isto é, sua meta não é simplesmente proteger direitos, mas ampliar liberdades. Seu campo de atuação não se restringe à tutela jurídica, estendendo-se à educação em direitos, litígio estratégico, promoção de políticas públicas e defesa coletiva de grupos marginalizados, permitindo que ampliem suas liberdades reais.

Por exemplo, uma pessoa em situação de rua pode ter, formalmente, o direito de acessar a justiça, mas enfrenta barreiras concretas como a falta de documentação, informação, desconhecimento de seus direitos e discriminação institucional. A Defensoria, ao intervir nesses casos, não apenas garante o acesso aos direitos e ao Judiciário, mas também contribui para que essa pessoa tenha condições efetivas de exercer sua liberdade – seja por meio da obtenção de documentos, do acesso a políticas assistenciais ou da proteção contra violações de direitos.

Assim, a Defensoria Pública é um agente constitucional na construção de uma justiça que efetivamente reduz desigualdades, supera vulnerabilidades, aumentando as reais possibilidades de escolha, efetivando-se a liberdade substancial proposta por Sen.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo demonstrou que a Defensoria Pública exerce um papel constitucional na construção de uma sociedade mais justa e democrática. Mais do que um órgão de assistência jurídica gratuita, ela atua como um mecanismo de efetivação da cidadania e de transformação social, especialmente para aqueles que enfrentam múltiplas formas de vulnerabilidade.

Há um equívoco no senso comum ao associar a atuação da Defensoria Pública exclusivamente à necessidade econômica. Essa visão reducionista não corresponde ao sentido constitucional do termo “necessitados” nem à complexidade das múltiplas vulnerabilidades presentes em uma sociedade diversa e desigual.

A vulnerabilidade, nesse contexto, é plural e pode ser sistematizada em diversas categorias, como: vulnerabilidade econômica, vulnerabilidade social, vulnerabilidade cultural, vulnerabilidade organizacional, vulnerabilidade de gênero, vulnerabilidade psicossocial, vulnerabilidade geográfica, vulnerabilidade geracional, vulnerabilidade à violência, vulnerabilidade no acesso à informação, vulnerabilidade burocrática, vulnerabilidade da natureza, vulnerabilidade ambiental, vulnerabilidade tecnológica, vulnerabilidade política e institucional.

Com base nessa compreensão ampla das vulnerabilidades, a Defensoria Pública deve estabelecer diretrizes específicas de tutela para cada uma delas, garantindo uma assistência jurídica integral e personalizada, de modo a promover uma transformação social efetiva.

A perspectiva de Amartya Sen corrobora a compreensão que o acesso à Justiça amplia as capacidades reais dos indivíduos para reivindicar direitos, solucionar conflitos e participar plenamente da vida em sociedade. Nesse contexto, a Defensoria Pública revela-se um instrumento de liberdade substantiva, pois não apenas remove barreiras jurídicas e vulnerabilidades, mas também promove a inclusão e a dignidade humana.

Nessa equação de vulnerabilidade e liberdade, situam-se as razões pelas quais a Defensoria é essencial para a consecução de Justiça.

Diante da persistência das desigualdades no Brasil, a Defensoria Pública deve continuar aprimorando suas estratégias de atuação, ampliando seu alcance e fortalecendo sua autonomia. Somente assim será possível garantir que o direito de acesso à justiça seja, não apenas uma promessa constitucional, mas uma realidade acessível a todos, independentemente das diferentes categorias de vulnerabilidade.

## **REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS**

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Defensoria pública: entre o velho e o novo – Por Amilton Bueno de Carvalho. **Empório do Direito**. 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/defensoria-publica-entre-o-velho-e-o-novo>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ECONOMIDES, Kim; BLACKSELL, Mark, Access to justice in rural Britain: final report. **Anglo American Law Review**, v. 16, n. 353, 1987.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 197.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à Justiça: Uma reedição da obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, ano 38, v. 220, jun., 2013, p. 33-46.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n. 7.

NUSSMAN, Martha. **Frontiers of Justice**. Massachusetts-England: The Belknap Press of Harvard University Press. 2006.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias. O que é Defensoria Pública? Qual é a sua identidade? Concepções tangenciais da hermenêutica fenomenológica. In: **Revista CONPEDI: VI Encontro Internacional**, Costa Rica. 2017.

QUEIROZ, Roger Moreira de. Defensoria Pública, acesso à justiça e vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, n. 7, p. 132, 2020.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 1-5, fev., 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto de. A Constituição e a Defensoria Pública. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Ano 5, n. 6, 1992, p. 16-17.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. A defensoria pública como garantia constitucional processual de acesso à justiça na América do Sul. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 6, n. 2, 2016, p. 116-131.

## **COMO CITAR**

MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. Defensoria Pública e sua missão constitucional: abordagem a partir das vulnerabilidades e das capacidades humanas. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 20, nº3, 3º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v20n3.p549-562>

## **SOBRE OS AUTORES:**

### **Jose Alberto Oliveira de Paula Machado**

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2008). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2018). E Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/SC. Professor do Curso de Direito e Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Católica de Rondônia, ministrando a disciplina de Direito Ambiental. Atualmente é defensor público - Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Coordenador do Núcleo da Defensoria Pública do Juizados Especiais de Porto Velho/RO.

**Received:** 23/07/2025  
**Approved:** 01/10/2025

**Recebido em:** 23/07/2025  
**Aprovado em:** 01/10/2025